



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas a empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação.

BASE DE CÁLCULO DA DESONERAÇÃO DE PIS-COFINS NA EXPORTAÇÃO.

A base de cálculo da desoneração do PIS-Cofins será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo (art. 1º da Lei nº 9.363/96), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). Os insumos adquiridos e revendidos, sem que tenham integrado o processo produtivo, não integram a base de cálculo, nem a receita a ser utilizada no cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, para incluir na base de cálculo as vendas para empresa comercial exportadora; e II) **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir a venda de insumos do cálculo da receita bruta para fins de apuração do índice a ser aplicado sobre a base de cálculo. Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e Adriana Gomes Rêgo Galvão. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fls. 111/112, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre - RS, a seguir transcrito:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pelo aproveitamento, além do limite, do Crédito Presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória n. 948/95, convertida na Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996. O interessado recebeu o ressarcimento em espécie da quantia de R\$ 696.765,51, conforme pedido de fl. 01 e demonstrativo de cálculo de fls. 78/79, tendo a fiscalização, na verificação efetuada nos termos do Relatório Fiscal de fls. 82/84, encontrado divergências nas parcelas que compõem a base de cálculo do benefício, que originaram o recebimento a maior no valor de R\$ 68.373,26, que somado aos juros e multa de ofício, atingiu a cifra de R\$ 125.847,83, conforme Auto de Infração de fl. 80 e anexos.

2. O contribuinte não se conformou com a autuação, à exceção da importância de R\$ 8.335,96, e apresentou, no devido prazo, a impugnação de fls. 90/102, com anexos de fls. 103/108, com as alegações que passamos a relatar.

2.1 – De início, manifesta sua concordância com a exigência da importância de R\$ 8.335,96, que teria sido fruto de equívocos nos seus cálculos, motivo pelo qual não a contesta, tendo efetuado o pagamento correspondente, com os acréscimos de multa (com a redução de 50%) e juros moratórios, conforme cópia do DARF de fl. 104, no total de R\$ 12.718,18.

2.2 – No mérito, defende o direito de considerar como ‘receita de exportação’, no cálculo do Crédito Presumido, as vendas para companhias comerciais exportadoras, efetuadas antes de 23/11/96, no valor de R\$ 1.709.245,06 glosado pela Fiscalização. Na defesa de sua tese, transcreve o art. 1º da Lei 9.363/96, o inciso II do § 2º do art. 2º e inciso I do art. 3º da Portaria MF 129/95, bem ainda o parágrafo único do art. 1º da MP 1.484-27 de 1996 (fl. 96), concluindo que nenhum destes dispositivos legais, desde a MP 949/95 (querendo se referir à MP 948/95) até a Lei 9.363/96, estabeleceu restrições que impedissem considerar as vendas para tais companhias como receita de exportação. Além disso, deve se levar em consideração o disposto no art. 3º da MP 949/95 (ainda querendo se reportar à MP 948/95), que transcreve (fl. 97), que remete à legislação do PIS e da Cofins quanto à apuração da receita operacional bruta e o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Logo, se estas contribuições não incidem sobre as receitas de exportação, mesmo quando sejam decorrentes de vendas para empresas comerciais exportadoras, fica claro que o produtor exportador pode também considerar como receita de exportação as vendas para referidas empresas. Diz ainda que o § único do art. 1º da citada Lei 9.363/96 teve por objeto esclarecer a aplicação do incentivo e que, com suporte no art. 106, inciso I do CTN, não lhe restam dúvidas de que as vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, também fazem jus ao referido crédito.

2.3 - Discorda da glosa pela Fiscalização do valor de R\$ 191.069,07 referente a revenda de insumos, já que este valor foi considerado pela empresa para fins de determinação da receita bruta (R\$ 23.860.147,05), o que se comprova pelos seus registros contábeis, nas

400



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

peças que menciona, fato que não teria sido percebido pelos autuantes (fl.99). Diz que o crédito se destina ao ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos efetivamente exportados, passando a descrever a metodologia de cálculo do benefício; alega ainda que a inclusão do valor dos insumos revendidos na receita bruta provocou redução indevida na base de cálculo do incentivo, não procedendo o lançamento decorrente deste ato.

2.4 – No que se refere à multa (fl.99) diz que, admitindo, apenas para argumentar, que o lançamento fosse procedente em decorrência da glosa da receita de exportação referente às vendas para as companhias comerciais exportadoras, deveria ser excluída a multa de 75%, em obediência ao contido no inciso I do art. 106 do CTN.

Ao final, requer se digne o julgador monocrático determinar o cancelamento do lançamento, como medida de justiça.”

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento; e
- a contribuinte interpôs recurso a este Conselho mediante depósito, reiterando as alegações e transcrevendo jurisprudências deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Dois são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

a) a exclusão das exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras; e

b) a exclusão da base de cálculo da desoneração de PIS-Cofins nas exportações dos insumos adquiridos e revendidos, sem passar pelo processo produtivo.

Abordo a seguir, item a item.

EXCLUSÃO DAS EXPORTAÇÕES EFETUADAS ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS

A MP que criou o benefício fiscal – nº 1.484 – foi reeditada 26 vezes. Na edição original e em 25 reedições não tinha parágrafo único no art. 1º. Na 26ª reedição, em 22/11/96, foi incluído o parágrafo único. Quando da conversão da MP na Lei nº 9.363, de 13/12/96, do art. 1º constou o parágrafo único, consolidando a norma legal nos seguintes termos:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”
(grifei)

O entendimento da Decisão recorrida é de que somente a partir da 26ª reedição, ou seja 22/11/96, as exportações realizadas através de empresa comercial exportadora fazem jus ao benefício fiscal.

A recorrente alega em seu favor o Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

(...)

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação.”

Efetivamente, o referido Decreto-Lei, nos termos em que estão redigidos os seus arts. 1º e 3º, assegura, a partir de 29/11/72, aos que venderem às empresas comerciais



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

exportadoras com o objetivo de exportar, "os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação".

Restou, porém, a dúvida sobre se o referido Decreto-Lei está ainda em vigor.

Da pesquisa que realizei, constatei que o mesmo foi revogado pelo art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, a seguir transcrito:

"Art. 73 - Ficam revogados:

I - a partir de 17 de novembro de 1997:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

1.º inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3º;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, remunerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;

c) o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

d) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

e) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

f) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

g) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

h) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

i) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

j) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

l) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;

m) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

n) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

o) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

- c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;
- e) o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- f) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;
- g) os arts. 1º e 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997". (grifei)

O pedido de ressarcimento de que trata este processo diz respeito ao ano de 1996. Como o Decreto-Lei somente foi revogado a partir de 17/11/97, através do art. 73 da MP nº 1.602/97, no período a que se refere o pleito da recorrente – 1996 – o citado Decreto-Lei estava em pleno vigor.

E estando em vigor, entendo não haver dúvida de que assiste razão à recorrente, visto que, nos termos dos já citados e transcritos arts. 1º e 3º, "são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação nas vendas à empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação".

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA DESONERAÇÃO DE PIS-COFINS NAS EXPORTAÇÕES DOS INSUMOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS, SEM PASSAR PELO PROCESSO PRODUTIVO

Inicialmente, cabe a transcrição dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifei)

Como se vê da leitura, é o art. 2º que define a base de cálculo, ao afirmar que: "A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador". À primeira vista pode parecer que será o valor total de todas as aquisições, mas há um complemento: "referidos no artigo anterior." E o artigo anterior refere-se às "aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo".

Sendo assim, somente aquelas que integrarem o processo produtivo servirão de base de cálculo. Aquelas outras que adquiridas e revendidas, sem passar pelo processo produtivo, não integrarão a base de cálculo.



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

Sendo assim, somente aquelas que integrarem o processo produtivo servirão de base de cálculo. Aquelas outras que adquiridas e revendidas, sem passar pelo processo produtivo, não integrarão a base de cálculo.

Por último, ressalte-se que no voto anexado pela recorrente, de minha autoria, para sustentar a sua tese, está devidamente registrada a mesma posição adotada neste voto, como se vê pela transcrição a seguir:

"Registre-se, ainda, que nos moldes em que está redigido o art. 2º da Lei nº 9.363/96 o cálculo será feito tendo como ponto de partida a soma de todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que integrem o processo produtivo sobre a qual será aplicado o percentual decorrente da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Isto significa dizer que até mesmo as aquisições que não se destinam à exportação integrarão o ponto de partida para encontrar a base de cálculo de vez que a exclusão das mesmas se dará pela relação percentual". (os grifos não são do original).

Neste item não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão, na Receita Bruta de Exportação, dos produtos exportados através de empresas comerciais exportadoras, devendo ser refeitos os cálculos considerando tal valor.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo nº : 13052.000072/97-81
Recurso nº : 114.181
Acórdão nº : 201-77.201

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com as minhas homenagens ao ínclito Relator SERAFIM FERNANDES CORRÊA, dele divirjo na questão da inclusão, na receita bruta, para a feitura do cálculo para obtenção da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, dos valores relativos aos produtos meramente comercializados.

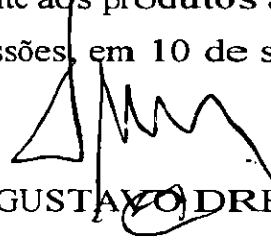
Quero ressaltar que os valores adquiridos somente para revenda, não compõem a base de cálculo do tributo, nos termos do voto do Relator. Quanto à matéria específica, determinante da divergência geradora do presente voto.

A inclusão de tais produtos na receita bruta da empresa exportadora para o efeito de estabelecer a alíquota a ser aplicada, gera distorção, não raro gravemente prejudicial à empresa exportadora.

Entendo que a regra legal estabelece que somente os produtos, ou mercadorias produzidas pela empresa comporão os itens consideráveis para determinar a alíquota a ser aplicada à base de cálculo. Este comportamento, certamente para não obliterar o direito do produtor e exportador ao pleno direito ao benefício do gozo e fruição do mesmo.

Dentro desta premissa, voto no sentido de que seja excluído do valor referente à receita bruta aquela referente aos produtos adquiridos somente para revenda.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER